

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL	2
2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR.....	4
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	13

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

PORTARIA GAB Nº 243/2022

Suspende as férias de servidor da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

A Chefa de Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias do Assessor do Defensor Público-Geral (DAS-3) infracitado LUIS RENAN COLETTI, marcadas para o período de 24/10/2022 a 22/11/2022, referentes ao período aquisitivo de 21/10/2021 a 20/10/2022.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

**LÍVIA MARTINS SALOMÃO
BRODBECK E SILVA**
Chefa de Gabinete da DPPR

**RESOLUÇÃO DPG Nº 285, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2022**

Homologa progressão funcional servidores públicos

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e o art. 8º, II, da Deliberação CSDP nº 020/2021;
CONSIDERANDO o previsto no art. 114, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

RESOLVE

Art. 1º. Homologar a concessão da referência de vencimento aos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná indicados no Anexo I.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará a inclusão em folha dos valores devidos desde a data da efetiva concessão do direito na próxima folha de pagamento que ainda não tenha sido processada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO I

PROTOCOLO	NOME	DATA PROGRESSÃO
19.517.353-2	PATRICIA VICENTE DUTRA	22/09/2022
19.508.795-4	ANA KARENINA LIRA BATISTA	20/09/2022
19.517.559-4	MARIANA BITENCOURT DE OLIVEIRA	22/09/2022
19.518.098-9	JEFERSON LUIZ WANDERLEY	16/09/2022
19.518.163-2	NELSON CAVALARO JUNIOR	16/09/2022

PORTARIA 252/2022/DPG/DPPR

Concede licença saúde à Defensora Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 114 de 27 de setembro de 2022,

CONCEDE

Art. 1º. Licença saúde à Defensora Pública abaixo relacionada:



Nome	Cargo	Rg	Dias	Período
Samylla De Oliveira Juliao	Defensora Pública	147074980	10	22/09/2022 A 01/10/2022

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

PORTARIA 253/2022/DPG/DPPR

Concede licença saúde à servidora pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 112 de 26 de setembro de 2022,

CONCEDE

Art. 1º. Licença saúde à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	Rg	Dias	Período
Lyane Hyldene De Oliveira Colla	Analista	87193705	02	21/09/2022 A 22/09/2022

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico: 014/2022 - DPE-PR

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de eletrodomésticos, para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Adjudicatário(s):

Lote 01: JEAN C. V. FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ: 08.533.577/0001-70, Valor da Proposta R\$ 31.999,68 (Trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais com sessenta e oito centavos).

Lote 02: MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI, CNPJ: 33.859.616/0001-71, Valor da Proposta R\$ 24.494,94 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais com noventa e quatro centavos).

Lote 03: MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI, CNPJ: 33.859.616/0001-71, Valor da Proposta R\$ 73.484,82 (Setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais com oitenta e dois centavos).

Lote 04: MASTER ELETRODOMESTICO EIRELI, CNPJ: 33.859.616/0001-71, Valor da Proposta R\$ 69.495,66 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais com sessenta e seis centavos).

Lotes 05 e 06: Fracassados

Data da assinatura: 27/09/2022

Mais informações:

www.defensoriapublica.pr.def.br,

www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 289, 28 DE SETEMBRO DE 2022

Retifica a Resolução DPG nº 263/2022 - Declara abertas as vagas de Defensores/as Públicos/as de Segunda Categoria para preenchimento por promoção

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,



bem como os artigos 13 e 14 da Deliberação CSDP nº 11/2018;

CONSIDERANDO que o acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento;

CONSIDERANDO a estimativa de impacto orçamentário-financeira, a indicação orçamentária, bem como a declaração do ordenador de despesa, contidos no Protocolo nº 18.543.166-5, no qual se contempla a possibilidade de promoção de 10 (dez) Defensores/as Públicos/as da Terceira Categoria para a Segunda Categoria;

RESOLVE

Art. 1º. Retificar o art. 1º da Resolução DPG nº 263/2022, de modo que onde se lê:

Art. 1º. Declarar abertas 06 (seis) vagas de Defensor/a Público/a de Segunda Categoria a serem providas por promoção dos/as Defensores/as Públicos/as lotados/as na Terceira Categoria.

Leia-se:

Art. 1º. Declarar abertas 10 (dez) vagas de Defensor/a Público/a de Segunda Categoria a serem providas por promoção dos/as Defensores/as Públicos/as lotados/as na Terceira Categoria.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

PORTARIA SEDE ADM/ 2ª SUB Nº
006/2022

Altera programação anual de férias do membro Bruno Müller Silva da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARANÁ

O coordenador - BRUNO MÜLLER SILVA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS ao SEGUNDO SUBDEFENSOR infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Bruno Müller Silva	Segundo Subdefensor	01/01/2019 A 31/12/2019	17/10/2022	26/10/2022

LEIA-SE:

CONCEDER FÉRIAS ao SEGUNDO SUBDEFENSOR infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Bruno Müller Silva	Segundo Subdefensor	01/01/2019 A 31/12/2019	30/11/2022	09/12/2022

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

BRUNO MÜLLER SILVA
Segundo Subdefensor Público-Geral

CONSELHO SUPERIOR

PROCEDIMENTO N.º 15.858.921-4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na 8ª Reunião Ordinária de 2022, acordam os Conselheiros e as Conselheiras do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto da Conselheira Relatora.** Registrada a suspeição do Conselheiro Ricardo Menezes da Silva e desta



Presidência, mantendo-se o quórum de votação.

Encaminhe-se voto e acórdão ao Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná para publicação.

Ainda, com fulcro no art. 18 da Deliberação CSDP n.º 011/2015, proceda-se com o envio de Ofício para notificação da empresa quanto ao julgamento do recurso apresentado.

Curitiba, 16 de setembro de 2022 (data do julgamento)

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

PROCEDIMENTO N.º 15.858.921-4
ASSUNTO: CONTRATOS ANDRADE –
IRREGULARIDADE NAS GARANTIAS
CONSELHEIRA RELATORA:
GABRIELA LOPES PINTO

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a apuração de irregularidades na prestação de garantias dos aditivos dos contratos n.º 03/2015, 17/2014 e 32/2014, repactuados com a empresa ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA em 2018, que têm por objeto a prestação de serviços de conservação, limpeza e jardinagem. De acordo com o despacho do Departamento de Contratos acostado ao mov. 2, fl. 04, apesar de reiterados pedidos, a garantia referente ao contrato n.º 03/2015 nunca teria sido prestada e as referentes aos contratos n.º 17/2014 e 32/2014 teriam sido canceladas por falta de pagamento. Diante do indício de ocorrência de falta contratual, foi determinada a instauração de

procedimento administrativo específico (mov. 2, fls. 138-140).

Após notificação da Comissão Especial designada para apuração dos fatos, a empresa apresentou defesa ao mov. 2, fls. 218-220, alegando que foram emitidas garantias para os contratos 17/2014 e 32/2014 em 07/02/2019, sem informação de cancelamento, e apresentou todas as garantias emitidas até então referentes ao contrato 03/2015 (mov. 2, fls. 226-234). Em face da alegação da empresa de ausência de informação sobre o cancelamento das garantias referentes aos aditivos dos contratos 17/2014 e 32/2014, foi expedido ofício à Companhia Blue Life Garantias para que prestasse esclarecimentos, não tendo referido ofício obtido retorno.

Foi apresentado relatório final pela Comissão Especial ao mov. 9, fls. 246-257, em que se concluiu pela aplicação de sanção em relação aos contratos n.º 17/2014 e 32/2014, bem como pela inexistência de infração contratual em relação ao contrato n.º 03/2015.

A empresa apresentou alegações finais ao mov. 18, fls. 268-279, em que requereu a não aplicação de sanções, sob o argumento, em síntese, de que teria deixado de pagar as garantias dos contratos n.º 17/2014 e 32/2014 em razão da falta de envio do boleto pela seguradora, bem como que a irregularidade não teria causado danos à contratante.

Foi proferida decisão ao mov. 20, fls. 281-290, em que foi determinada a aplicação à empresa de multa de 0,5%, calculada sobre o valor total do contrato, por dia útil, em razão da violação aos contratos 17/2014 e 32/2014. Quanto ao contrato 03/2015, entendeu-se que as garantias teriam sido devidamente prestadas.

A empresa apresentou recurso ao mov. 27 (fls. 298-303), requerendo, em síntese, a reconsideração da multa aplicada.

A fim de verificar o devido preenchimento dos parâmetros do art. 15 da Deliberação



CSDP 11/2015, em especial a reincidência, foi requerido por esta Conselheira que fosse certificado pelo Departamento de Contratos se haveria registro da empresa no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Em caso positivo, que fosse apresentado o respectivo relatório.

A diligência foi devidamente cumprida aos movs. 35 a 40 (fls. 311-317).

Em nova vista, verificou-se que o feito não estava instruído com os termos aditivos objeto de garantia, bem como que as garantias apresentadas ao mov. 2, fls. 226-234, referentes aos Contrato nº 03/2015 não diziam respeito à repactuação de 2018.

Dessa forma, o feito foi novamente baixado em diligência para a juntada dos termos aditivos e para intimação da empresa recorrente, em razão da possibilidade, em tese, de *reformatio in pejus*.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Em seu recurso, a empresa se limitou a afirmar que a garantia foi entregue e posteriormente cancelada por falta de pagamento do valor da apólice, porém que os contratos não teriam ficado sem garantia e que não teria havido descumprimento contratual ou prejuízo à Defensoria.

No mais, sustentou de forma genérica que a aplicação de multa geraria dificuldade na manutenção da empresa diante do quadro de economia governamental do País, requerendo a reconsideração da multa aplicada.

Conforme se depreende da leitura do recurso interposto, a empresa não negou que a garantia foi cancelada por falta de pagamento, porém contraditoriamente alegou que os contratos não teriam ficado sem garantia e que não teria havido prejuízo à Defensoria.

Em relação aos termos aditivos referentes aos Contratos nº 17/2014 e 32/2014, a empresa admitiu que deixou de pagar as apólices porque a seguradora não teria enviado os respectivos boletos a ela. Ocorre que, além de a manutenção de todas as condições exigidas na licitação durante todo o período contratual se tratar de uma obrigação contratual da empresa prevista na Cláusula Décima dos contratos, eventual falha da seguradora poderia hipoteticamente implicar em direito de regresso da contratada em relação à seguradora, jamais em prejuízo à contratante.

No que tange aos termos aditivos referentes ao Contrato nº 03/2015, conforme exposto no despacho de mov. 42 (fls. 319-323), em que pese a decisão recorrida tenha concluído pela inexistência de infração contratual, em análise às garantias apresentadas ao mov. 2, fls.226-234, verifica-se que nenhuma diz respeito à repactuação de 2018. Nesse sentido, estava escorreito o despacho de mov. 2, fl.04, que apontou que a garantia referente ao Contrato nº 03/2015 nunca foi prestada.

Conforme se depreende do e-mail anexado ao despacho (mov. 2, fl.08), em relação ao Contrato nº 03/2015, foram feitos dois termos aditivos (5º e 6º Termos Aditivos). O 5º Termo Aditivo diz respeito à 3ª prorrogação, de **23/06/2018 a 22/06/2019**, e o 6º Termo refere-se à 4ª repactuação, com vigência de **01/02/2018 a 22/06/2019**.

Ambos os termos foram posteriormente anexados aos movs. 51 e 52 (fls. 344-351), corroborando as informações do e-mail supracitado.

As garantias apresentadas pela empresa, por sua vez, referem-se aos períodos de vigência de 22/06/2017 a 22/06/2018 (mov. 2, fl.



226), 23/06/2016 a 22/06/2017 (mov. 2, fl. 228), 23/06/2015 a 22/06/2016 (mov. 2, fl. 230), 30/06/2015 a 30/06/2016 (mov. 2, fl. 232), 20/11/2015 a 20/06/2016 (mov. 2, fl. 234).

Dessa forma, resta claro que não foi apresentada qualquer garantia atinente à prorrogação e repactuação dos contratos de 2018, representadas pelos 5º e 6º Termos Aditivos.

Uma vez que a sanção aplicada considerou a violação de apenas dois contratos e a confirmação de violação aos aditivos do Contrato nº 03/2015 poderia, em tese, implicar em gravame à situação do recorrente, esta relatora determinou a intimação prévia da recorrente para que formulasse alegações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, conforme certificado no mov. 53 (fl. 352), a empresa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Diante da ausência de resposta da empresa acerca das garantias referentes aos aditivos do Contrato nº 03/2015, conclui-se que, além da inexecução parcial por um curto período referente aos termos aditivos dos Contratos nº 17/2014 e 32/2014, houve integral descumprimento do dever de prestação de garantia referente aos termos aditivos nº 5º e 6º do Contrato nº 03/2015, vez que nunca apresentadas.

Dessa forma, resta comprovada a inexecução parcial do contrato, bem como a inexistência de qualquer circunstância que exclua a responsabilidade da empresa recorrente.

3. DA SANÇÃO

A decisão recorrida determinou a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor

do contrato, por dia útil, por entender que a situação se amoldava ao art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015.

A Deliberação CSDP nº 11/2015 regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 161 art. 162 da Lei Estadual 15.608/07.

O art. 1º da Deliberação CSDP nº 11/2015 elenca as sanções cabíveis e respectivas hipóteses de incidência:

“Art. 1º. O descumprimento das obrigações assumidas por ocasião de procedimento de licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das seguintes sanções, previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

I – Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;
II – Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;



III – Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) não manutenção da proposta;
- b) apresentação de declaração falsa;
- c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
- d) inexecução contratual;**
- e) injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) abandono da execução contratual;
- g) apresentação de documento falso;
- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.
[...]"

Conforme se depreende do ato normativo, o inciso II incide na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto.

Ocorre que a situação objeto do presente não se refere a atraso no adimplemento de obrigação, mas inexecução parcial do contrato, conforme art. 102, §8º, da Lei 15.608/2007:

“Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
[...]

§ 8º. O não-recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da



obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta a que se refere o § 1º deste artigo.”

Dessa forma, tratando-se de inexecução contratual, a situação se amolda ao art. 1º, III, “d”, da Deliberação CSDP nº 11/2015, devendo a multa ser fixada entre 0,5% e 20% sobre o valor total do contrato, não havendo que se falar em multa por dia útil de atraso.

Quanto ao montante de 0,5% sobre o valor total de cada contrato, reputo que a porcentagem atende adequadamente os parâmetros do art. 15 da Deliberação CSDP nº 11/2015 e do art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

De acordo com a Lei Estadual nº 15.608/2007, na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

“Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I – proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – danos resultantes da infração;

III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza

após aplicação da sanção anterior; e
V – circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.”

Verifico que a sanção aplicada atende satisfatoriamente às circunstâncias supratranscritas.

Isso porque, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Defensoria Pública, que, em tese, também poderia ser aplicada em razão da inexecução contratual, se mostra demasiadamente gravosa para o caso em questão.

De outro lado, não se observa dano patrimonial diretamente decorrente da conduta da contratada.

Quanto à situação econômico-financeira da sancionada, em que pese as alegações recursais de que a empresa possui recursos limitados e que a multa iria sacrificar sua manutenção, em especial diante do “atual quadro da Economia Governamental do nosso País”, deixou a recorrente de apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegadas dificuldades financeiras. No que tange à reincidência, conforme manifestação do Departamento de Contratos e respectiva documentação acostada (mov. 35 a 40, fls. 311-317), verifica-se que o único registro anterior consiste em sanção de advertência aplicada em razão do atraso no pagamento de salários e benefícios referente ao mês de maio de 2019, com decisão proferida em 04/11/2019. Embora conste sanção de multa referente ao Procedimento 15.862.381-1, referido procedimento foi submetido à análise desta Relatora e nele foi certificado pelo Departamento de Contratos que a multa ali aplicada foi cancelada até final



juízo em razão da reabertura de prazo para recurso:



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Contratos

DESPACHO
REFERÊNCIA: P. 15.862.381-1

Curitiba, 3 de junho de 2022.

Para: Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral - CSDP.

Assunto: Apuração de infração contratual administrativa - (Andrade Serviços Gerais Ltda).

Exma. Sra. Conselheira Gabriela Lopes Pinto,

1. Em atenção ao despacho de fls. 432, informa-se que há registros de sanções administrativas (advertência e multa) impostas à contratada (Andrade Serviços Gerais Ltda – CNPJ nº 04.231.640/0001-63), conforme extratos obtidos, nesta data, do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS e do Cadastro da Defensoria Pública (este desde 2018 até a presente data).
2. Sem prejuízo da análise dos documentos em anexo, informa-se que as infrações cadastradas por este órgão (total de duas) decorrem dos Protocolos nº 15.906.371-2 (Contrato nº 032/2014 – Advertência) e 15.862.381-1 (Contrato nº 003/2015 – Multa). Ambos os cadastros foram realizados observando o trânsito em julgado das decisões sancionatórias.
3. No entanto, observa-se que a multa aplicada e cadastrada nos sistemas competentes decorre do presente Protocolo nº 15.862.381-1. Explica-se, após a reabertura de prazo para recurso (fls. 409), este protocolo não retornou a este setor para fins de cancelamento de registro da sanção nos sistemas competentes, conforme se verifica dos documentos a partir das fls. 398. Não obstante, informa-se que foi realizado nesta data o cancelamento da sanção de multa no sistema GMS até decisão final sobre o caso, consoante comprovante em anexo.
4. Desse modo, deve-se, a princípio, considerar apenas e tão somente a sanção de advertência (Protocolo nº 15.906.371-2 - Contrato nº 032/2014).
5. Assim, retorna-se conforme despacho de fls. 432. Após, caso aplicada eventual sanção administrativa neste protocolo, estes autos deverão retornar a este setor para fins de cadastramento da penalidade.

Dessa forma, deve-se apenas considerar a infração referente ao Protocolo nº 15.906.371-2 (Contrato nº 032/2014 – Advertência).

Referida infração possui natureza diversa (atraso no pagamento de salários e benefícios) e a aplicação de sanção (11/11/2019) foi posterior à infração ora apurada, não sendo, assim, apta a gerar a reincidência na forma descrita no art. 160, IV, da Lei 15.608/2007.

Assim sendo, considero escorreita a dosimetria da sanção realizada no item 2 da decisão recorrida, sendo necessária apenas a adequação do enquadramento realizado para o art. 1º, III, “d”, da Deliberação CSDP nº 11/2015, vez que se trata de inexecução parcial do contrato, não de atraso no adimplemento de obrigação, de forma que não há que se

falar em multa sobre o valor total do contrato por dias úteis, mas de um valor único por contrato inexecutado. Ademais, considerando a ausência de prestação de garantia referente aos Termos Aditivos 5º e 6º do Contrato nº 03/2015, o percentual de 0,5% deve incidir também sobre referidos contratos. Ressalto, por fim, que, apesar do reconhecimento posterior de infração contratual referente aos aditivos do Contrato nº 03/2015, não houve *reformatio in pejus*. Isso porque, anteriormente a porcentagem de 0,5% sobre o valor total dos contratos incidiria por todos os dias úteis em que os contratos estavam sem garantia, chegando-se, portanto, até o limite de 20%.

Com as adequações ora propostas, apenas incidirá o percentual de 0,5% uma única vez, porém acrescentando-se a punição em relação aos aditivos da repactuação de 2018 do Contrato nº 03/2015, portanto, o resultado se mostra mais benéfico que a decisão recorrida.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que não foram opostos argumentos aptos a infirmar a decisão objurgada, razão pela qual voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto.

Não obstante, voto pela necessidade de adequação da multa imposta, considerando-se que há prova nos autos de que não foi prestada qualquer garantia referente aos aditivos do Contrato nº 03/2015 e que a situação se enquadra no art. 1º, III, “d”, da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Em síntese, me manifesto pela aplicação da porcentagem de 0,5% do valor total dos termos aditivos dos Contratos nº 17/2014, 32/2014 e 03/2015 acostados



nos movs. 46 a 50 (fls. 327-343), uma única vez, conforme art. 1º, III, “d”, da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Londrina, 08 de setembro de 2022

GABRIELA LOPES PINTO
Conselheira Relatora

CONVOCAÇÃO PARA A 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10, IV, e 29 da Deliberação CSDP nº 027/2014 (Regimento Interno do Conselho Superior);

CONSIDERANDO a anuência, por via digital, da maioria dos Conselheiros Titulares quanto à realização da reunião extraordinária;

CONVOCA

Os/as membros/as do Conselho Superior para a **1ª Reunião Extraordinária de 2022**, a ser realizada no dia **03 de outubro de 2022, com início às 11h00min**, através de videoconferência, para deliberação da seguinte pauta:

PROTOCOLO	ASSUNTO	RELATORIA
16.068.017-2	Avaliação de Estágio Probatório de Defensor Público - Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro	Claudia

Link de Acesso à Reunião:
<https://www.webconf.pr.gov.br/b/sal-h4l-woh-5zg> (sala sigilosa)

Curitiba, data da inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

CONVOCAÇÃO PARA A 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10, IV, e 29 da Deliberação CSDP nº 027/2014 (Regimento Interno do Conselho Superior);

CONSIDERANDO a anuência, por via digital, da maioria dos Conselheiros Titulares quanto à realização da reunião extraordinária;

CONVOCA

Os/as membros/as do Conselho Superior para a **2ª Reunião Extraordinária de 2022**, pública e presencial com transmissão online se houver viabilidade técnica, a ser realizada no dia **27 de outubro de 2022, com início às 09h00min**, no Espaço do Auditório, 3º Andar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, situada na Rua José Bonifácio, nº 66, Centro, Edifício Hauer, para deliberação da seguinte pauta:

PROTOCOLO	ASSUNTO	RELATORIA
19.125.110-5	Proposta de Deliberação - atividade de substituição e atuação das defensoras e defensores públicos substitutos	Claudia
19.312.188-8	Regionalização e aplicação do artigo 10 da Lei Complementar Estadual 248/2022	Thaísa



Link de Acesso à Reunião:

<https://www.webconf.pr.gov.br/b/sal-tob-kyl-srr>

Curitiba, data da inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO CSDP Nº 013, DE 28 DE
SETEMBRO DE 2022**

*Retifica a Resolução CSDP 005/2022 -
Calendário das Sessões do Conselho
Superior da Defensoria Pública do
Estado do Paraná*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO**

PARANÁ, no uso de suas atribuições
legais e regimentais contidas no art 18,
IV, da Lei Complementar Estadual nº
136/11, e art. 10 do Regimento Interno
do Conselho Superior;

CONSIDERANDO que a data
inicialmente designada para a 9ª
Reunião Ordinária do Conselho
Superior coincidirá com a data de
reunião do CONDEGE,

RESOLVE

Art. 1º. Retificar o anexo I da
Resolução CSDP 005/2022, que dispõe
sobre a agenda de Reuniões Ordinárias
do Conselho Superior da Defensoria
Pública do Estado do Paraná, nos
termos da tabela que segue anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor
na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da

Defensoria Pública do Estado do
Paraná

ANEXO

Agenda de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior – 2022	
DATA	Reunião
11/02/2022	1ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
17/03/2022 18/03/2022	2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
31/03/2022 01/04/2022	3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
19/05/2022 20/05/2022	4ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
23/06/2022 24/06/2022	5ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
14/07/2022 15/07/2022	6ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
11/08/2022 12/08/2022	7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
15/09/2022 16/09/2022	8ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
26/10/2022	9ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
24/11/2022 25/11/2022	10ª Reunião Ordinária do Conselho Superior

EDITAL CSDP Nº 014/2022

*Retifica o Edital CSDP nº 013/2022 -
Convoca Defensores/as Públicos/as
interessados em concorrer para formação
de listas tríplexes para fins de promoção por
merecimento.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ,**

no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27,
III, 105 e 106 da Lei Complementar
Estadual nº 136/2011 e no art. 117 da Lei
Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o teor da Deliberação
CSDP nº 11/2018 e da Resolução DPG nº



289/2022;

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo nº 18.543.166-5;

RESOLVE, *ad referendum*

Art. 1º. Retificar o Edital CSDP nº 013/2022, de modo que onde se lê:

Lançar o presente EDITAL para a inscrição de Defensores/as Públicos/as interessados/as em concorrer em procedimento de formação de listas tríplices para fins de promoção e provimento de 06 (seis) vagas de **Defensor/a Público/a de Segunda Categoria** declaradas abertas pela Defensoria Pública-Geral, e que serão providas nos termos da lei, conforme as seguintes regras:

Leia-se:

Lançar o presente EDITAL para a inscrição de Defensores/as Públicos/as interessados/as em concorrer em procedimento de formação de listas tríplices para fins de promoção e provimento de **10 (dez) vagas de Defensor/a Público/a de Segunda Categoria** declaradas abertas pela Defensoria Pública-Geral, e que serão providas nos termos da lei, conforme as seguintes regras:

Art. 2º. Retificar o art. 2º do Edital CSDP nº 013/2022, de modo que onde se lê:

Art. 2º. As inscrições serão recebidas **do dia 20 de setembro de 2022 até as 17h do dia 29 de setembro de 2022** e deverão ser protocoladas através de protocolo eletrônico, junto com todos os documentos comprobatórios, na Secretaria do Conselho Superior (DPP/CSSEC), através do Sistema E-Protocolo Digital, com título: Inscrição - Edital CSDP/DPPR 013/2022 - Nome do/a candidato/a.

Leia-se:

Art. 2º. As inscrições serão recebidas **do dia 20 de setembro de 2022 até as 17h do dia 06 de outubro de 2022** e deverão ser protocoladas através de protocolo eletrônico, junto com todos os documentos comprobatórios, na Secretaria do Conselho Superior (DPP/CSSEC), através do Sistema E-Protocolo Digital, com título: Inscrição - Edital CSDP/DPPR 013/2022 - Nome do/a candidato/a.

Art. 3º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, data da inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Paraná

**COORDENADORIAS DE NÚCLEO
ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA**

PORTARIA APE/DPPR Nº 005/2022

*Suspende as férias de Servidor da
Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.*

O coordenador da Assessoria de Projetos Especiais Matheus Cavalcanti Munhoz, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias da Assessora Jurídica infracitada NAIANNE CAROLINA CAMPOS, marcadas para o período de 31/10/2022 a 14/11/2022, referentes ao período aquisitivo de 02/09/2019 a 01/09/2020, em razão da conveniência do serviço.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Coordenador da Assessoria de Projetos
Especiais

PORTARIA DPPR/MGA Nº 026/2022

*Altera programação anual de férias da
servidora Emilia Tocie Fujiwara da
Defensoria Pública do Estado do Paraná.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A coordenadora, Caroline Nogueira Teixeira de Menezes, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS ao Analista da Defensoria Pública infracitado conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Emilia Tocie Fujiwara	Analista	01/01/2021 A 31/12/2021	13/10/2022	22/10/2022
		01/01/2021 A 31/12/2021	07/12/2022	16/12/2022

LEIA-SE:

CONCEDER FÉRIAS ao Analista da Defensoria Pública infracitado conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Emilia Tocie Fujiwara	Analista	01/01/2021 A 31/12/2021	10/10/2022	21/10/2022
		01/01/2021 A 31/12/2021	09/12/2022	16/12/2022

Maringá, 20 de setembro de 2022.

CAROLINE NOGUEIRA TEIXEIRA DE MENEZES
Defensora Pública

PORTARIA 026/FAM/DPPR

Autoriza afastamento de Defensora Pública em compensação dos dias de atividade em plantão.

O COORDENADOR DA ÁREA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE

CURITIBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos dias 01 e 02/01/2022, a Defensora Pública PAULA GREIN DEL SANTORO RASKIN foi designada para o regime de plantão durante finais de semana, nos termos da Resolução 2ª Sub n. 096/2021;

CONSIDERANDO o disposto pela Instrução Normativa nº 041 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões por membros da Defensoria Pública do Paraná;

CONSIDERANDO que a referida IN 041/2020, em seu art. 1º, dispõe que os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação dos dias trabalhados, e que os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense;

CONSIDERANDO que a compensação dos dias de atividade em plantões não acarretará em prejuízos aos serviços desta Sede, atendendo plenamente ao interesse público e à conveniência da Administração;

CONSIDERANDO que a Defensora Pública requerente fará o devido comunicado de seu afastamento perante os órgãos em que atua;

CONSIDERANDO que o requerimento apresentado foi devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 2º, §4º da IN nº 041/2020;

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento da Defensora Pública PAULA GREIN DEL SANTORO RASKIN nos dias 29/09/2022 e 30/09/2022, a fim de compensar 02 dias de atividades exercidas durante o plantão de final de semana.



Art. 2º. Esta portaria entra em vigor em 22 de setembro de 2022.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

FRANCISCO MARCELO FREITAS
PIMENTEL RAMOS FILHO

Defensor Público
Coordenador da Área de Família e
Sucessões

